



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 00805693120098060001

SANTANDER SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO ROSIVANIO BARBOSA DO CARMO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC.

Custas processuais, calculadas sobre o valor da causa atualizado, e honorários advocatícios pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10% (dez pontos percentuais) sobre o montante condenatório.

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que a sentença foi omissa uma vez que não se pronunciou acerca da lei vigente ao tempo do sinistro considerando o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do EVENTO DANOSO, ou seja, deverá ter como base a data de 22/12/2000.

Conforme confessado pela parte embargada na exordial, o acidente se deu em 22/12/2000, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 151,00, sendo 40 salários mínimos vigentes equivalente a R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais).**

Ocorre que conforme explanado no mérito da sentença, o laudo judicial, comprova a invalidez permanente de MSE 50 %.

Assim, de acordo com a tabela resta claro que o embargado só poderá receber, a quantia de até **70% (setenta por cento)** sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação – dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

70% de 6.040,00 (40 salários mínimos) = R\$ 4.228,00

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74).

Contudo, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

50% de R\$ 4.228,00 = R\$ 2.114,00 (Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto verifica-se omissão na r. sentença que deverá ser sanada reduzindo a condenação para R\$ 2.114,00 (dois mil cento e quatorze reais).

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto omissis, qual seja aplicação da lei vigente ao tempo do sinistro, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 2 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE